

LEI Nº. 256, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 31, de 2008 e da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - disposições sobre a execução e as alterações orçamentárias;
- V - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - disposições sobre operações de crédito;
- IX - critérios para limitação de empenho;
- X - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- XI - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XII - disposições sobre alteração na legislação tributária;
- XIII - disposições sobre o controle das despesas operatórias de caráter continuado;
- XIV - disposições sobre controle e fiscalização;

XV - disposições gerais.

Seção II
Do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2013, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2013, aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012;

II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a partir do exercício de 2013:

a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012;

b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;

c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;

d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012;

e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.

f) Parte VIII - Demonstrativo de Estatísticas de Finanças Públicas, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012;

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Das Prioridades e Metas

Art.3º As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feita com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada trimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art.4º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2015, constam do Anexo de Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2015, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **ANEXO 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2015, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º O Anexo de Metas Fiscais (AMF) dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- | | |
|--------------------------|---|
| I - DEMONSTRATIVO I: | Metas Anuais; |
| II - DEMONSTRATIVO II: | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior; |
| III - DEMONSTRATIVO III: | Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| IV - DEMONSTRATIVO IV: | Evolução do Patrimônio Líquido; |
| V - DEMONSTRATIVO V: | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; |
| VI - DEMONSTRATIVO VI: | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; |

- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do **ANEXO 02**, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VI do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da LC 101/00, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 02, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 8º O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **ANEXO 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2015 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2015, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2013, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS** **Seção I** **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nas termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários para 2015, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no

Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência;



Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2015, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2015 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício de 2015, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§ 1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e estimada para 2014;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e estimada para 2014;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2015, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2015, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

III - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;

d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:



I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2014.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2015 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2014; as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015 e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciadas "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

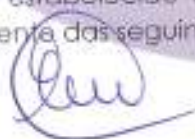
§ 10. A Modalidade de aplicação [99 – a ser definida] será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;



- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;
- VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art.25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2015, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro de 2014, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2015 e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual 2013/2017 para o próximo exercício, ao Poder Legislativo;

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

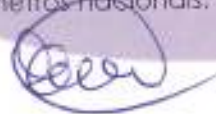
Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 33. Na elaboração da proposta orçamentária para 2015, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.



Art. 35. A estimativa da receita para 2015 consta de demonstrativos do ANEXO 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2015, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2015, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 37. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

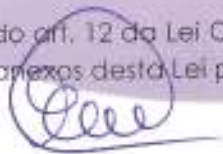
Art. 38. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2015, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2015 ao Poder legislativo.

Art. 39. A reestimativa de receita na LOA para 2015, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.



Art. 45. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 46. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2015 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II Das Transferências e das Delegações

Art. 47. Para a entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

- I - a utilização da modalidade de aplicação "71 Transferências a Consórcios Públicos", quando a transferência de recursos corresponder ao rateio pela parte do ente ao consórcio;



II - a utilização da modalidade de aplicação "72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos", conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 - Contribuições; para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 - Auxílios; para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 - Subvenções sociais; para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 48. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2015 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 49. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações

Leeu

estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2013;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 51. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual

fique claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizada em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

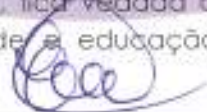
Art. 55. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 57. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de



necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 59. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 60. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2015, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 61. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2015, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2015 estima-se o valor de R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais).

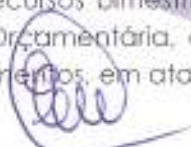
§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2015, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 62. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 63. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.



Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 64. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotarà as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 65. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 66. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 67. Serão incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 68. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 69. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 70. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 71. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 72. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 73. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 74. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 75. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 76. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 77. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 79. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

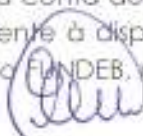
Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 80. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 81. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 82. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 83. Os registros contábeis e as demonstrativas gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.



Art. 84. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 85. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Seção VI **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 86. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2015 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em março de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2015.

Art. 87. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VII **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 88. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 89. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 90. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 91. O projeto destinado à realização de eventos será elaborada nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 92. O Município também apoiará e incentivará o esporte e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 93. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 94. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 98 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 95. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



Art. 96. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 97. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 98. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2014 poderão ser reabertos em 2015, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 99. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar a percentual de suplementação.

Art.100. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.101. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art.102. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 103. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2015, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada a vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 107. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após a encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária de fundo respectivo.



§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 108. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

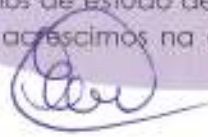
Seção XI **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art.109. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 110. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.



Art. 111. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 112. O Órgão Central de Controle Interno conterá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 111, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 113. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 114. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 115. Para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os Poderes do Município, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 116. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 117. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 118. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 119. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2015, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.



§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruída com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integram a programação.

Art. 120. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 121. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão aplica-se às normas estabelecidas nos artigos 115 e 116 desta Lei.

Art. 122. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pela eventual atraso na pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Da Fiscalização

Art. 123. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 124. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II Das Prestações de Contas

Art. 125. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2015, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2016, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600,

de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, entregue ao Poder Legislativo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 126. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

CAPITULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consóante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2016 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.



Art. 129. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 123, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 130. Os planos de aplicação de que trata o art. 123 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 131. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 132. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação - FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único - O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação - FME.

Art. 134. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo PREFEITO ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 135. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 136. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2015, e fevereiro de 2016, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 137. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.



Art.138. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 139. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 140. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 141. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídas de:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art. 142. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotada.

Art.143. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 144. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

Art.145. O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art.146. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art.147. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficial aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.148. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 143, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Seção II



Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 149. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

§ 2º. É vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2016, por ser o último ano de mandato, consoante dispõe o art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.151. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.152. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.153. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154. O Município considerará na proposta orçamentária para 2015 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Seção Única

Art. 155. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua auto-sustentabilidade financeira.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.156. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2015 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2015, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.157. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2016, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2015, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art.158. Caso a Lei Orçamentária para 2016 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2015, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção:

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício de 2015 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2013, constantes da proposta orçamentária.

Seção II **Das Disposições Específicas de Final de Mandato**

Art. 159. Para cumprimento das disposições do art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica proibida a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato do prefeito, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

§ 1º. Não se inclui na proibição a execução de parcelas de serviços contínuos, cuja contratação tenha previsto a duração por mais de um exercício, com contratos anuais, onde a execução e o pagamento ocorrem por períodos mensais.

§ 2º. Na situação de que trata o § 1º, eventuais parcelas de contrato a partir de janeiro de 2015, não constituem afronta ao art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo, no novo mandato, o prefeito decidir pela continuidade ou não dos serviços.

§ 3º. A decisão de continuar com o contrato, na hipótese constante do § 2º, enseja a assunção de obrigação para o exercício de 2015 e o empenhamento da despesa no referido exercício.

§ 4º. As parcelas mensais de contratos de prestação continuada realizados no exercício de 2015 serão pagas dentro do exercício, ressalvadas as despesas inscritas em restos a pagar que tenham recursos financeiros disponíveis para suportá-las.

Art. 160. Para os efeitos das disposições do art. 149 desta Lei e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas comprometidas a pagar até o final do exercício de 2015.

Art. 161. Fica o prefeito autorizada a distratar compromissos e anular empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar, para cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os direitos assegurados aos credores pela legislação pertinente.

Seção III **Da Transparência e das Audiências Públicas**

Art. 162. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - a incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 163. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 164. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na Internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 165. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 166. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

Seção IV
Disposições Finais

Art. 167. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2015, para apresentação aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput integrarão a prestação de contas anual e, havendo substituição de ordenadores de despesas, serão disponibilizados aos sucessores.

Art. 168. Os investimentos realizados no exercício e os programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, ensejam a elaboração das prestações de contas respectivas em 2015.

§ 1º. Deverão ser tomadas providências para que os gestores executem os convênios, contratos e programas em prazos suficientes para que ao final do exercício estejam os objetos concluídos e elaboradas as prestações de contas, sem pendências para o exercício seguinte.

§ 2º. Na hipótese de não haver conclusão dos objetos dos convênios, contratos e outros instrumentos, dentro do exercício de 2015, deverá haver prestação de contas parcial, com relatório de gestão e vistoria física.

Art. 169. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

Programa Descrição

0101 AÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO Permitir o regular funcionamento das atividades do poder Legislativo

Metas

| | | |
|------|---|---|
| 1005 | Amortização de Débitos Contraídos com Órgãos Públicos | <i>Unid. Orçam.</i> CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2001 | Gestão Administrativa da Unidade | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2002 | Despesas com Subsídios de Vereadores. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2003 | Concessão de Diárias para Vereadores do Poder Legislativo. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2004 | Contratação de Consultorias e assessorias técnicas, jurídicas | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2005 | Verba de representação do Presidente do Poder Legislativo. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2006 | Despesas e Obrigações de Exercícios Anteriores | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2007 | Contribuição para Órgãos Previdenciários. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2008 | Proventos de Inativos e Pensões da Câmara Municipal. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2009 | Despesas com Diárias de Funcionários do Poder Legislativo | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2010 | Despesas com Passagens e Locomoção | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2011 | Despesas com Verba de Gabinete e Verba Indenizatória | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2012 | Locação e Manutenção de Veículo a Serviço da Câmara | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2013 | Divulgação Institucional do Poder Legislativo | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2014 | Modernização Administrativa e Informatização. | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2015 | Implantação do Sistema de Controle Interno | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |
| 2016 | Despesa com Emolumentos e Decisões Judiciais | CORPO DELIBERATIVO DA CÂMARA |

Programa Descrição

0401 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

OBJETIVO Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento da Administração Pública

Metas

| | | |
|------|--|--|
| 2017 | Gestão Administrativa de Pessoal do Gabinete do Prefeito | <i>Unid. Orçam.</i> GABINETE DO PREFEITO |
| 2018 | Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito | GABINETE DO PREFEITO |
| 2020 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Governo e Articulação Política | SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA |

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

| | | |
|------|---|---|
| 2021 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Governo e Articulação Política | SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA |
| 2022 | Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Juventude | SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA |
| 2023 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Orçamento Participativo | SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO |
| 2024 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Orçamento Participativo | SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO |
| 2025 | Implantar e Manutenção da Ouvidoria Municipal | SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO |
| 2027 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Administração | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDE |
| 2028 | Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Administração | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDE |
| 2029 | Capacitação, Treinamento e Qualificação dos Servidores | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDE |
| 2031 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes | SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES |
| 2032 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes | SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES |
| 2038 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de assistência social, cidadania e juventude | SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTU |
| 2039 | Manutenção das Atividades da Secretaria de assistência social, cidadania e juventude | SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTU |
| 2040 | Manutenção das Atividades da Coordenadoria da Mulher | SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTU |
| 2044 | Gestão Administrativa da Secretaria de Finanças e Tesouraria | SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA |
| 2045 | Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças e Tesouraria | SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA |
| 2046 | Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos | SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOURARIA |
| 2047 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos | SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| 2048 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos | SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| 2049 | Implantação e Manutenção da Guarda Municipal | SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS |
| 2057 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de saúde | SECRETARIA DE SAÚDE |
| 2058 | Manutenção das Atividades da Secretaria de saúde | SECRETARIA DE SAÚDE |
| 2059 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente | SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE |
| 2060 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente | SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE |
| 2066 | Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Gestão Distrital | SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL |
| 2067 | Manutenção das Atividades da Secretaria de Gestão Distrital | SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL |

Programa Descrição

0402 REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO MUNICÍPIO

OBJETIVO Permitir informatizar, aperfeiçoar e modernizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

0403 DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

OBJETIVO Realizar a divulgação institucional, comunicação social e atividades de cerimonial do Município.

| <i>Metas</i> | <i>Unid. Orçam.</i> |
|---|----------------------|
| 2019 Divulgação Institucional, Impressos e Publicação Diversos p/o Gabinete do Prefeito | GABINETE DO PREFEITO |

Programa Descrição

0404 APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS

OBJETIVO Permitir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Controle Social

| <i>Metas</i> | <i>Unid. Orçam.</i> |
|---|--|
| 2026 Manutenção de atividades vinculadas aos Conselhos em suas ações de cidadania e controle social | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDE |

Programa Descrição

0405 APOIO A INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

OBJETIVO Amparar entidades sem fins lucrativos do município para facilitar os serviços e melhorar o atendimento a disposição da população.

| <i>Metas</i> | <i>Unid. Orçam.</i> |
|--|--|
| 2030 Contribuição para o CNM, AMUPE, IBAM e Outros | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDE |

Programa Descrição

1502 EXPANSÃO FÍSICA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

OBJETIVO Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e unidades administrativas no Município, para cumprimento dos serviços públicos e recepção a

Programa Descrição

1303 AÇÕES CULTURAIS

OBJETIVO Expandir as tradições de arte, cultura e induzir o turismo para o Município

| <i>Metas</i> | <i>Unid. Orçam.</i> |
|---|---|
| 2035 Promoção de Eventos Cívicos, Folclóricos, Culturais e outros | SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES |

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

Programa Descrição

1302 BANDA MARCIAIS E MUSICAIS MUNICIPAIS

OBJETIVO Aguçar a capacidade artística para a música e valorizando a cultura municipal e nacional, assim elevando os valores da Pátria.

Metas

2034 Implantação e Manutenção de Bandas Marciais e Musicais

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Programa Descrição

2002 DESENVOLVIMENTO RURAL

OBJETIVO Proporcionar meios de diversificação de culturas para o município, melhorar o nível sócio-econômico dos agricultores e aumentar a oferta de empregos no Município.

Metas

1044 Implantação e Manutenção destinado de Irrigação

2052 Promoção de feiras e eventos de apoio as atividades pecuárias

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa Descrição

2003 PLANTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

OBJETIVO Instigar e produção rural, arripando o homem do campo através de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo

Metas

2051 Despesas com Preparo do Solo e Distribuição de Sementes

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa Descrição

2004 AGRICULTURA FAMILIAR

OBJETIVO Fortalecer a agricultura familiar, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento

Metas

1040 Implantação e Manutenção do programa PRONAF no Município, inclusive em parceria com outras Esferas de Governo

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

Programa Descrição

1305 PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER

OBJETIVO Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

Metas

2037 Manutenção das ações voltada ao Desporto Amador

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Programa Descrição

2005 CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

OBJETIVO Promover e executar a defesa, inspeção e fiscalização animal.

Metas

2063 Campanha de Vacinação de Animais

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa Descrição

2006 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AGROPECUÁRIO

OBJETIVO Executar programa de desenvolvimento e extensão rural e de apoio aos pequenos produtores e agricultores, bem como aumentar a produtividade e elevar o padrão

Metas

1041 Estudo sobre a produção na Cooperativa de Produção Agropecuária

2064 Manutenção das ações vinculadas ao Desenvolvimento sustentável agropecuário

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa Descrição

2007 PRODUÇÃO ORGÂNICA

OBJETIVO O programa visa a sustentabilidade ambiental, na qual instiga a produção de alimentos de origem orgânica, procurando incorporar o desenvolvimento social, viabilidade econômica

Metas

1042 Estudo sobre a Produção Orgânica e campanhas de conscientização

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

2065 - Irrigação e Manutenção das ações do programa Produção Orgânica

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa Descrição

1301 BIBLIOTECA MUNICIPAL

OBJETIVO Proporcionar à comunidade um ambiente público, de convivência agradável, onde as pessoas possam se encontrar, conversar, trocar ideias, discutir problemas, social

Metas

2033 Manutenção da Biblioteca Municipal

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Programa Descrição

0901 BENEFÍCIOS, PROVENTOS E AUXÍLIOS

OBJETIVO Satisfazer e Assegurar a Pessoa de seu benefício, garantindo o pagamento de indenização.

Metas

2041 Aposentadorias e Pensões

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTU

Programa Descrição

1201 GESTÃO EDUCACIONAL

OBJETIVO Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação no Município.

Metas

2042 Gestão Administrativa do Pessoal da Secretaria de Educação

2043 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Programa Descrição

0801 ATENÇÃO A PESSOA IDOSA

OBJETIVO Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na

Metas

Unid. Orçam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

1017 - Construção, reforma e/ ou ampliação de Centros de Convivência ao Idoso

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

0802 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

OBJETIVO A proteção social básica se caracteriza pelo desenvolvimento de serviços, programa e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos.

Metas

| | Unid. Orgam. |
|--|---------------------------------------|
| 2121 Apoio aos Portadores de Deficiência Física | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 2124 Centro de Referência de Assistência Social - CRAS | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 2125 Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 2126 Programa ProJovem Adolescente (PBV I) | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |

Programa Descrição

0803 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

OBJETIVO Contribuir para a prevenção de agravamento e potencialização de recursos para reparação de situações que envolvam riscos, violências, fragilização e rompimento de vínculos

Metas

| | Unid. Orgam. |
|--|---------------------------------------|
| 2122 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 2127 Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |

Programa Descrição

1001 ACADEMIA DA CIDADE

OBJETIVO Promover saúde e contribuir para melhoria da qualidade de vida são os principais objetivos da Academia da Cidade.

Metas

| | Unid. Orgam. |
|---|--------------------------|
| 2111 Implantação e Manutenção da Academia da Cidade | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

1501 DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS

OBJETIVO Adquirir imóveis necessários ao desenvolvimento das atividades gerais da administração municipal.

Programa Descrição

1503 CEMITÉRIO MUNICIPAL

OBJETIVO Eficientizar e expandir os serviços de utilidade pública e melhorar as condições das necrópoles.

Metas

2050 Manutenção de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

1504 PAVIMENTAÇÃO: ASFALTO, CALÇAMENTO E MEIO-FIO

OBJETIVO Pavimentar e drenar as ruas, com a finalidade de melhorar o tráfego, identificar todas as ruas, oferecer mais conforto e comodidade a população.

Metas

1026 Construção e/ou Reposição de Calçamento, Meio-fio e Recapeamento Asfáltico

2051 Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

1505 LIMPEZA PÚBLICA

OBJETIVO O gerenciamento eficaz da coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

Metas

1027 Reequipamento da Limpeza Pública

2052 Manutenção da Limpeza Pública

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

1506 REVITALIZANDO PRAÇAS E CANTEIROS

OBJETIVO Revitalizar as praças resgatando o conceito de interação dos espaços públicos de Bomras. Todas serão revitalizadas com manutenção da iluminação pública e reformas de

Metas

Unid. Orçam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

2053 Manutenção das Praças, Parques e Jardins

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

1601 HABITAÇÕES URBANAS

OBJETIVO Ações habitacionais de interesse social, assegurando moradia digna para toda população carente do município.

Programa Descrição

1701 SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

OBJETIVO Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

Metas

2054 Manutenção do Sistema de Saneamento Básico

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

2001 PROMOÇÃO DE ABASTECIMENTO AGRÍCOLA

OBJETIVO Fortalecer a agricultura no município, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento

Programa Descrição

2401 ILUMINANDO NOSSA CIDADE

OBJETIVO Melhorar as condições sócio-econômicas da população urbana e rural, ampliando toda a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.

Metas

2055 Manutenção do Sistema de Iluminação Pública na Sede, Distritos e Povoados

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa Descrição

2601 OBRAS RODOVIÁRIAS

OBJETIVO Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito

Metas

2056 Manutenção de Estradas Municipais, Passagens, Molhadas, Pontes e Outros

Unid. Orçam.

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Página 10 de 22

2015

| | |
|-----------------|---|
| Programa | Descrição |
| 2701 | PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS |
| OBJETIVO | Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social. |
| Programa | Descrição |
| 1304 | PROMOÇÃO DO TURISMO |
| OBJETIVO | Consolidar as ações de expansão e melhoria da atividade turística no Município, promovendo a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente nas áreas contempladas |
| Metas | Unid. Orçam. |
| 2036 | Manutenção das ações voltada ao Turismo SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES |

| | |
|-----------------|--|
| Programa | Descrição |
| 1002 | CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| OBJETIVO | Permitir o funcionamento do Conselho Municipal em Saúde |
| Metas | Unid. Orçam. |
| 2068 | Apoio as atividades do Conselho Municipal de Saúde FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

| | |
|-----------------|--|
| Programa | Descrição |
| 1003 | GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| OBJETIVO | Realizar as atividades administrativas do Fundo de Saúde, gerenciamento e apoio às ações e serviços públicos de saúde no município |
| Metas | Unid. Orçam. |
| 2069 | Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2070 | Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Saúde FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2071 | Quidônia em Saúde - SUS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2072 | Distribuição Gratuita de Materiais, Bens ou Serviços conforme Lei FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

| | | |
|-----------------|---|--------------------------|
| Programa | Descrição | |
| 1004 | REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE | |
| OBJETIVO | Permitir Informatizar, aperfeiçoar e modernizar as Unidades de Saúde, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços. | |
| Programa | Descrição | |
| 1005 | DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DA SAÚDE | |
| OBJETIVO | Divulgar as ações das Unidades de Saúde, com comunicação social. | |
| Metas | | <i>Unid. Orçam.</i> |
| 2073 | Divulgação Institucional das Ações de Saúde | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Programa | Descrição | |
| 1006 | ATENÇÃO À SAÚDE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA | |
| OBJETIVO | Assegurar os direitos do portador de deficiência promovendo acessibilidade e combater a discriminação. | |
| Metas | | <i>Unid. Orçam.</i> |
| 2074 | Incentivo à Atenção à Saúde do Portador de Deficiência | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| Programa | Descrição | |
| 1007 | PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE | |
| OBJETIVO | Destinado ao Cuielero de ações de Atenção Básica em Saúde | |
| Metas | | <i>Unid. Orçam.</i> |
| 2075 | Incentivo à Atenção à Saúde da Criança | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2076 | Incentivo à Atenção à Saúde do Adolescente | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2077 | Manutenção do Programa Saúde do Idoso | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2078 | Manutenção das Atividades do Programa Saúde do Homem | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2079 | Manutenção das Atividades do Centro de Reabilitação | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2080 | Manutenção das Doenças Crônico-Degenerativas:Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2081 | Manutenção da Vigilância prevenção e Atenção em HIV(AIDS) e out. doenças Sexualmente Transmissíveis | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2082 | Manutenção do Programa Humanização da Saúde | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

| | | |
|------|--|--------------------------|
| 2083 | Promoção de Apoio ao diagnóstico Laboratorial | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2084 | Promoção de Ações ao Programa Saúde do Trabalhador | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1008 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

OBJETIVO Programa de atenção básica à saúde voltado para a promoção, prevenção, cuidados e reabilitação, da saúde das famílias.

Metas

| | | |
|------|---|---|
| 2085 | Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde da Família - PSF | <i>Unid. Orçam.</i> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2086 | Manutenção das Atividades Gerais do Programa Saúde da Família - PSF | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1009 NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF

OBJETIVO Contribuir para a integralidade do cuidado aos usuários do SUS principalmente por intermédio da ampliação da clínica, auxiliando no aumento da capacidade de análise e de

Metas

| | | |
|------|---|---|
| 2087 | Gestão Administrativa de Pessoal das Atividades do NASF | <i>Unid. Orçam.</i> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2088 | Manutenção das Atividades do NASF | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1010 PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

OBJETIVO Garantir o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações

Metas

| | | |
|------|--|---|
| 2089 | Gestão Administrativa de Pessoal do PACS | <i>Unid. Orçam.</i> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2090 | Manutenção das Atividades do PACS | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

1011 PROGRAMA SAÚDE BUCAL

OBJETIVO Aquele que reequipar o sistema municipal de saúde para prestação de serviços odontológicos e educar a população para a importância da higiene bucal. Ampliação do sistema da

Metas

- 2091 Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde Bucal
- 2092 Manutenção das Atividades do Programa Saúde Bucal

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa Descrição

1014 FARMÁCIA BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

OBJETIVO Promover a estruturação da assistência farmacéutica, o uso racional de medicamentos e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos

Metas

- 2095 Manutenção do Programa Farmácia Básica

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa Descrição

1015 FARMÁCIA POPULAR

OBJETIVO O objetivo do programa é, segundo o Ministério da Saúde, ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, oferecendo tais medicamentos a preços

Metas

- 2097 Manutenção do Programa Farmácia Popular

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa Descrição

1016 ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA

OBJETIVO Contratar serviços de saúde especializados em média complexidade para o Município Condado Regular aquisição e realização de procedimentos especializados no âmbito

Metas

- 2098 Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

1017 CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS - CEO
OBJETIVO Garantir atendimento especializado de odontologia.
Unid. Orçam.
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas
 2099 Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO

Programa Descrição
1018 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU
OBJETIVO Prover à população de atendimento móvel de urgência.
Unid. Orçam.
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas
 2100 Implantação e Manutenção das atividades do SAMU

Programa Descrição
1019 PROGRAMA REDE CEGONHA
OBJETIVO Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo do Útero.
Unid. Orçam.
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas
 2101 Implantação e Manutenção das Ações da Rede Cegonha

Programa Descrição
1020 PROGRAMA MÃE CORUJA
OBJETIVO Cuidar de forma ampla da mulher no ciclo gravídico puerperal e de seus filhos, Fortalecer vínculos afetivos; Promover uma gestação saudável; Garantir às crianças nascidas em
Unid. Orçam.
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Metas
 2102 Implantação e Manutenção das Ações da Mãe Coruja

Programa Descrição
1012 PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

OBJETIVO Promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção; Contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|--------------------------|
| 2083 Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde na Escola | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2084 Manutenção do Programa Saúde na Escola | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1013 AÇÕES BÁSICA EM SAÚDE - SAÚDE DA MULHER

OBJETIVO O programa Saúde da Mulher visam dar melhor assistência à mulher durante a gravidez, no parto e após o nascimento do bebê e já apresentam resultados muito importantes.

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|--------------------------|
| 2095 Manutenção das Ações Básica em Saúde - Saúde da Mulher | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1021 TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD

OBJETIVO Dar apoio aos pacientes do Município deslocados para a capital e cidades com mais de 50 KM de distância para tratamento de saúde.

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|--------------------------|
| 2103 Manutenção das Ações do Tratamento Fora do Domicílio - TFD | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1022 REDE DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL

OBJETIVO São serviços públicos de saúde mental, destinados a atender indivíduos com transtornos mentais relativamente graves

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|--------------------------|
| 2104 Incentivo a Atenção a Saúde Mental | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1023 VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

OBJETIVO Consolidar a segurança, eficácia e qualidade dos produtos, insumos, serviços e ambientes de interesse para a saúde pública, visando à proteção da saúde da população.

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|--------------------------|
| 2105 Manutenção das Atividades do Programa de Vigilância Sanitária | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2106 Manutenção do Programa de Vigilância Ambiental | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1024 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

OBJETIVO Fortalecer a gestão da vigilância epidemiológica, ampliando a capacidade de análise de situação de saúde e de resposta às necessidades da população a fim de garantir a

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|--------------------------|
| 2107 Gestão Administrativas de Pessoal do Programa de Combate a Endemias | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| 2108 Manutenção das Atividades do Programa de Combate a Endemias | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1025 PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - PNI

OBJETIVO Prevenir, controlar, eliminar ou erradicar doenças imunopreveníveis e evitar óbitos e sequelas.

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|--------------------------|
| 2109 Manutenção das Atividades do Programa Nacional de Imunização | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

1026 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

OBJETIVO Garantir alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão social no campo

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|--------------------------|
| 2110 Manutenção do Programa Alimentação e Nutrição | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

1027 AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

OBJETIVO Contribuir para a estruturação e o fortalecimento da rede de saúde propondo a melhoria da estrutura física das unidades como facilitadora para a mudança das práticas das

Programa Descrição**0805 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

OBJETIVO Apoiar as ações dos Conselhos Tutelar, Conselho de Assistência Social e CONDECA para ações de controle social e de assistência direta.

Metas *Unid. Orçam.*

2114 Apoio das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2115 Apoio das atividades do Conselho Tutelar FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa Descrição**0806 GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

OBJETIVO Permitir o regular funcionamento das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social no Município e os serviços postos à disposição da população

Metas *Unid. Orçam.*

2116 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2117 Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Assistência Social FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2118 Repasse de Subvenção a Instituições sem Fins Lucrativos FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2119 Distribuição Gratuita de Materiais, Bens ou Serviços conforme Lei. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa Descrição**0807 SERVIÇOS DE CONVÍNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS**

OBJETIVO Complementar as ações da família e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; Assegurar

Metas *Unid. Orçam.*

2120 Apoio as ações do Centro de Convivência dos Idosos - CCI FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2123 Manutenção das Atividades do Serviço de Convivência para Crianças e Jovens FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa Descrição**0808 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

OBJETIVO Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|---------------------------------------|
| 2128 Programa do Bolsa Família - IGDEF | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| 2129 Programa IGID-SUAS | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |

Programa Descrição

0809 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE

OBJETIVO Promover gradativamente a universalização do direito à qualificação com vistas a reinserir no mercado de trabalho, profissionais do município, através de cursos, treinamentos e

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|---------------------------------------|
| 2130 Manutenção das atividades de Cursos Profissionalizantes | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |

Programa Descrição

1202 GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO Realizar atividades-meso de administração, gerenciamento e apoio à educação básica no Município.

| Metas | Unid. Orçam. |
|--|-----------------------------------|
| 2138 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Educação - FME | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME |
| 2139 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Educação - FME | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME |

Programa Descrição

1203 PROGRAMA NACIONAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - PROINFO

OBJETIVO É um programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica.

| Metas | Unid. Orçam. |
|---|-----------------------------------|
| 2140 Manutenção das Atividades do Progr. Nacion. de Tecnolog. Educacional - Proinfo | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME |

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

Programa Descrição

1204 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

OBJETIVO Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento

Metas *Unid.Orçam.*

2141 Manutenção das Atividades do Programa Nacional de Alimentação - PNAE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

1205 EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

OBJETIVO Expansão da rede Física Municipal de ensino.

Metas *Unid.Orçam.*

2142 Apoio as Atividades do Ensino vinculado ao QSE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

1206 PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE

OBJETIVO Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola

Metas *Unid.Orçam.*

2143 Apoio as Atividades ao Programa Nacion. de Transport. Escolar - Pnate

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

1207 PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

OBJETIVO É um programa que tem por objetivo a renovação da frota dos veículos (ônibus e motocicletas) utilizados no transporte escolar, como forma de garantir, com qualidade e

Metas *Unid.Orçam.*

2144 Implantação e Manutenção do Programa Nacional Biblioteca na Escola

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

1208 PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA - PNB

OBJETIVO O objetivo é promover o acesso à cultura e o incentivo à leitura nos alunos e professores por meio da distribuição de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência.

Programa Descrição

1209 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

OBJETIVO O objetivo desses recursos é a melhoria da financeira e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica.

Metas

2145 Implantação e Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

1210 TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

OBJETIVO Proporcionar a população do ensino superior transporte para freqüências as aulas e outras atividades curriculares.

Metas

2146 Apoio ao Transporte Universitário

Unid. Orçam.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa Descrição

1211 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

OBJETIVO O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) atende toda a educação básica, da creche ao ensino

Metas

2147 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 60%

2148 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 40%

2149 Manutenção das Atividades Gerais do FUNDEB - 40%

2150 Manutenção, Consentimento e Conservação de Unidades escolares

2151 Aquisição de Material Didático-Escolares

2152 Capacitação e Treinamento de Professores

2153 Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 60%

2154 Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 40%

2155 Manutenção das Ações do Ensino Infantil

2156 Manutenção, Consentimento e Conservação de Unidades do Ensino Infantil

Unid. Orçam.

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2015

| Programa | Descrição | Unid. Orçam. |
|--------------|--|--------------|
| 1212 | EXPANSÃO DA REDE FÍSICA - FUNDEB | |
| OBJETIVO | Expansão da rede física de ensino. | |
| Metas | | |
| 1074 | Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino Fundamental - FUNDEB | FUNDEB |
| 1075 | Construção de Creches | FUNDEB |

| Programa | Descrição | Unid. Orçam. |
|--------------|--|---|
| 0604 | GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE | |
| OBJETIVO | Execução de ações Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prestando assistência social aqueles em situação de risco e miséria. | |
| Metas | | |
| 2112 | Gestão Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCEN |
| 2113 | Manutenção das Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCEN |

| Programa | Descrição | Unid. Orçam. |
|--------------|---|--|
| 1702 | GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SAAE | |
| OBJETIVO | Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento do SAAE | |
| Metas | | |
| 2131 | Gestão Administrativa de Pessoal para o SAAE | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE |
| 2132 | Manutenção dos Serviços Administrativos - SAAE | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE |
| 2134 | Gestão Administrativa de Pessoal de Operação e Manutenção do SAAE | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE |
| 2135 | Operação e Manutenção do Sistema de Água - SAAE | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE |

| Programa | Descrição |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2015

1703 REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SAAE

OBJETIVO Permitir informatizar, aperfeiçoar e modernizar o SAAE, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

Programa Descrição

1704 EXPANSÃO DAS REDES FÍSICAS DO SAAE

OBJETIVO Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento do SAAE, para cumprimento dos serviços públicos e recepção a população.

Programa Descrição

1507 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM

OBJETIVO O objetivo é que os recursos disponibilizados sejam aplicados em ações e obras importantes para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento do município.

Metas

2137 Implantação e Manutenção das Atividades do Fundo de Desenvolvimento Municipal - FEM

Unid. Orçam.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS

UF: An. nº 14

| ESPECIFICAÇÃO | 2015 | | | 2016 | | | 2017 | | | R\$ milhares |
|-------------------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------------------|-----------------|-------------------|--------------|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a/PIB)x100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB)x100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/PIB)x100 | |
| | Receita Total | 44.603 | 46.610 | 56,873 | 47.378 | 51.737 | 59,088 | 50.400 | 60.103 | |
| Receitas Não-Financeiras (II) | 44.603 | 46.610 | 56,873 | 47.378 | 51.737 | 59,088 | 50.400 | 60.103 | 59,416 | |
| Despesa Total | 42.709 | 44.631 | 54,458 | 45.389 | 49.576 | 55,661 | 48.330 | 57.635 | 58,976 | |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 42.568 | 44.484 | 54,279 | 45.258 | 49.423 | 55,489 | 48.190 | 57.467 | 58,811 | |
| Resultado Primário (I-II) | 2.005 | 2.126 | 2,594 | 2.120 | 2.315 | 2,599 | 2.210 | 2.636 | 2,605 | |
| Resultado Nominal | -180 | -167 | -0,204 | -163 | -177 | -0,198 | -163 | -195 | -0,192 | |
| Dívida Pública Consolidada | 17.447 | 18.252 | 22,247 | 17.320 | 18.914 | 21,226 | 17.193 | 20.508 | 20,268 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 16.676 | 17.427 | 21,264 | 16.515 | 18.034 | 20,202 | 16.351 | 19.499 | 19,277 | |

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através do site <http://www.condepefidem-pe.gov.br/>.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme o PLDO da União.

| Ano | Taxa de Crescimento do PIB % * | Valor em milhares (R\$) |
|------|--------------------------------|-------------------------|
| 2013 | - | 74.284 |
| 2014 | 2,50% | 76.141 |
| 2015 | 3,00% | 78.425 |
| 2016 | 4,00% | 81.562 |
| 2017 | 4,00% | 84.825 |

* Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério de Fazenda

Taxa Média de Inflação do Período:

| VARIÁVEIS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|-------|-------|-------|
| Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação * | 4,5 | 4,5 | 4,5 |
| Índice para Deflação | 1,045 | 1,092 | 1,193 |

* Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRP, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2013 (a) | % PIB | Metas Realizadas em 2013 (b) | % PIB | Variação | |
|-------------------------------|-----------------------------|---------|------------------------------|--------|-----------------|-------------|
| | | | | | Valor (c)=(b-a) | % (c/a)x100 |
| Receita Total | 42.829 | 57,656 | 26.384 | 35,518 | -16.445 | -38,397 |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 45.676 | 61,488 | 26.374 | 35,504 | -19.302 | -42,259 |
| Despesa Total | 47.421 | 63,837 | 31.595 | 42,533 | -15.826 | -33,373 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 42.210 | 56,822 | 31.554 | 42,478 | -10.656 | -25,245 |
| Resultado Primário (I-II) | 3.466 | 4,666 | -5.180 | -6,973 | -8.646 | -249,452 |
| Resultado Nominal | -14.510 | -19,533 | 290 | 0,390 | 14.800 | -101,999 |
| Dívida Pública Consolidada | 9.799 | 13,191 | 17.701 | 23,829 | 7.902 | 80,641 |
| Dívida Consolidada Líquida | 6.097 | 8,208 | 17.701 | 23,829 | 11.604 | 190,323 |

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através do site <http://www.condepefitem.pe.gov.br/>.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2015

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º §2º, inciso II

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|----------------------------|----------|---------|--------|---------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--|
| | 2012 | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % | 2017 | % | |
| Receita Total | 38.241 | 42.829 | 11,998 | 44.544 | 4,004 | 44.603 | 0,132 | 47.378 | 6,221 | 50.400 | 6,379 | |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 40.783 | 45.676 | 11,998 | 44.374 | -2,851 | 44.603 | 0,516 | 47.378 | 6,221 | 50.400 | 6,379 | |
| Despesa Total | 42.830 | 47.421 | 0,000 | 43.074 | -9,167 | 42.709 | -0,848 | 45.399 | 6,298 | 48.330 | 6,457 | |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 37.688 | 42.210 | 11,999 | 42.863 | 1,547 | 42.568 | -0,688 | 45.258 | 6,319 | 48.190 | 6,478 | |
| Resultado Primário (III) | 3.095 | 3.466 | 11,987 | 1.511 | -56,405 | 2.035 | 34,649 | 2.120 | 4,178 | 2.210 | 4,269 | |
| Resultado Nominal | (12.956) | (14.510) | 11,994 | (238) | -98,360 | (160) | -32,696 | (162) | 0,932 | (163) | 0,965 | |
| Dívida Pública Consolidada | 11.135 | 9.799 | -11,998 | 17.018 | 73,671 | 17.447 | 2,521 | 17.320 | -0,728 | 17.193 | -0,733 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 6.929 | 6.097 | -12,008 | 16.051 | 163,261 | 16.676 | 3,996 | 16.515 | -0,970 | 16.351 | -0,988 | |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|----------|---------|--------|---------|--------|---------|--------|--------|--------|--------|--|
| | 2012 | 2013 | % | 2014 | % | 2015 | % | 2016 | % | 2017 | % | |
| Receita Total | 38.241 | 40.985 | 7,175 | 46.731 | 14,021 | 46.610 | -0,259 | 51.737 | 11,001 | 60.103 | 16,168 | |
| Receitas Não-Financeiras (I) | 40.783 | 43.709 | 7,175 | 46.553 | 6,506 | 46.610 | 0,122 | 51.737 | 11,001 | 60.103 | 16,168 | |
| Despesa Total | 42.830 | 45.379 | 5,951 | 45.189 | -0,419 | 44.631 | -1,236 | 49.576 | 11,082 | 57.635 | 16,254 | |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 37.688 | 40.392 | 7,176 | 44.968 | 11,328 | 44.484 | -1,077 | 49.423 | 11,103 | 57.467 | 16,276 | |
| Resultado Primário (III) | 3.095 | 3.317 | 7,165 | 1.585 | -52,212 | 2.126 | 34,139 | 2.315 | 8,866 | 2.636 | 13,864 | |
| Resultado Nominal | (12.956) | (13.895) | 7,172 | (249) | -98,207 | (167) | -32,774 | (177) | 5,474 | (195) | 10,257 | |
| Dívida Pública Consolidada | 11.135 | 9.377 | -15,788 | 17.854 | 90,401 | 18.232 | 2,118 | 18.914 | 3,739 | 20.503 | 8,402 | |
| Dívida Consolidada Líquida | 6.929 | 5.834 | -15,797 | 16.834 | 188,619 | 17.427 | 3,491 | 18.034 | 3,487 | 19.499 | 8,123 | |



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

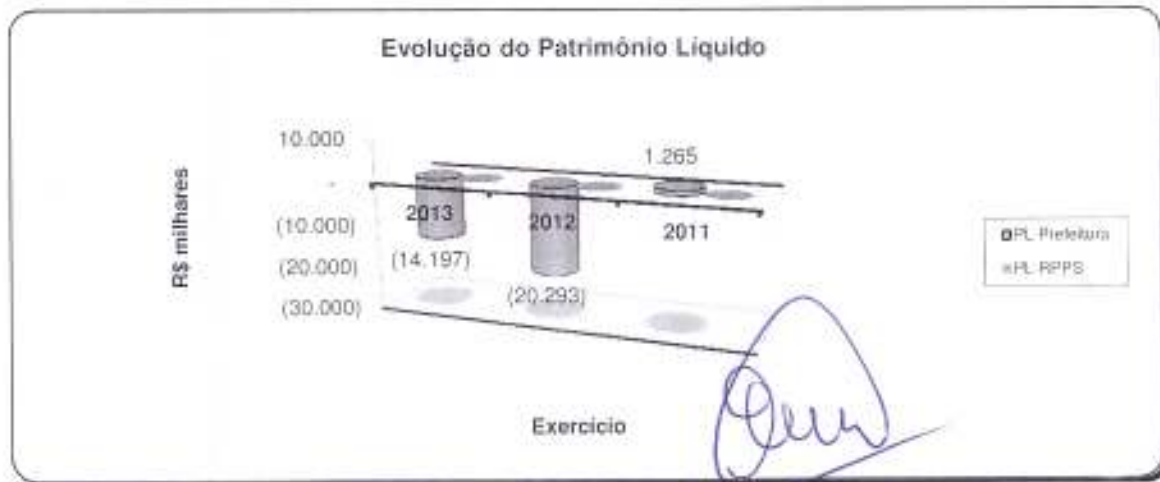
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2013 | % | 2012 | % | 2011 | % |
|----------------------|-----------------|------------|-----------------|------------|--------------|------------|
| Patrimônio / Capital | (14.197) | 100 | (20.293) | 100 | 1.265 | 100 |
| Reservas | 0 | - | 0 | - | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | (14.197) | 100 | (20.293) | 143 | 1.265 | 100 |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2013 | % | 2012 | % | 2011 | % |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------------|----------|----------------|
| Patrimônio | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! |
| Reservas | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! |
| TOTAL | - | 0 | - | #DIV/0! | - | #DIV/0! |





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS**

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

| RECEITAS REALIZADAS | 2013 (a) | 2012 (d) | 2011 |
|---|----------------------|----------------------|------------|
| RECEITAS DE CAPITAL | 10 | 0 | 0 |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 10 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Móveis | 10 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 10 | 0 | 0 |
| DESPESAS EXECUTADAS | 2013 (b) | 2012 (e) | 2011 |
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 10 | 0 | 0 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 10 | 0 | 0 |
| Investimentos | 10 | 0 | 0 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. | 0 | 0 | 0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0 | 0 | 0 |
| Regime Próprio de Servidores Públicos | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 10 | 0 | 0 |
| SALDO FINANCEIRO | (c)=(a+b)+(f) | (f)=(d-e)+(g) | (g) |
| | 0 | 0 | 0 |



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ Milhões

| RECEITAS | 2011 | 2012 | 2013 |
|---|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I) | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS CORRENTES | 0 | 0 | 0 |
| Receta de Contribuições dos Segurados | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Outras Recetas de Contribuições | 0 | 0 | 0 |
| Receta Patrimonial | 0 | 0 | 0 |
| Receta de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Recetas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Outras Recetas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Recetas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS CORRENTES | 0 | 0 | 0 |
| Receta de Contribuições | 0 | 0 | 0 |
| Patronal | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Cobertura de Déficit Atuarial | 0 | 0 | 0 |
| Regime de Débitos e Parcelamentos | 0 | 0 | 0 |
| Receta Patrimonial | 0 | 0 | 0 |
| Receta de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| Outras Recetas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 0 |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II) | 0 | 0 | 0 |

| DESPESAS | 2011 | 2012 | 2013 |
|--|------|------|------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV) | 0 | 0 | 0 |
| ADMINISTRAÇÃO | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| PREVIDÊNCIA | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Civil | 0 | 0 | 0 |
| Pessoal Militar | 0 | 0 | 0 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) | 0 | 0 | 0 |
| ADMINISTRAÇÃO | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) | 0 | 0 | 0 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI) | 0 | 0 | 0 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2011 | 2012 | 2013 |
|---|------|------|------|
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Plano Financeiro | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Inadimplências Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Formação de Reserva | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Plano Previdenciário | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 0 | 0 | 0 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS | 0 | 0 | 0 |



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

| EXERCÍCIO | REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a) | RECEITAS PREVID. | DESPESAS PREVID. | RESULTADO PREVID. | REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e) |
|-----------|--|---------------------|---------------------|----------------------|--|
| | | Valor (b) | Valor (c) | Valor (d)=(a+b-c) | |
| 2012 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2013 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2014 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2015 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2016 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2017 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2018 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2019 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2020 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2021 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2022 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2023 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2024 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2025 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2026 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2027 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2028 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2029 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2030 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2031 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2032 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2033 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2034 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2035 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2036 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2037 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2038 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2039 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2040 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2041 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2042 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2043 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2044 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2045 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2046 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2047 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 2048 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |

| | | | | |
|------|--|------|------|------|
| 2049 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2050 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2051 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2052 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2053 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2054 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2055 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2056 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2057 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2058 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2059 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2060 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2061 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2062 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2063 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2064 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2065 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2066 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2067 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2068 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2069 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2070 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2071 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2072 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2073 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2074 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2075 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2076 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2077 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2078 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2079 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2080 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2081 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2082 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2083 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2084 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2085 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

| LRF, Art. 4º § 2º, inciso V SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | R\$ milhares COMPENSAÇÃO | |
|--|------------------------------|------|------|-----------------------------|------|
| | Tributo/Contribuição | 2015 | 2016 | | 2017 |
| | | | | | |
| TOTAL | | | | - | |

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

| LRF, Art. 4º § 2º, inciso V | EVENTO | Valor Previsto 2015 | R\$ milhares |
|-----------------------------|--|---------------------|--------------|
| | Aumento Permanente da Receita | | |
| | (-) Transferências Constitucionais | | |
| | (-) Transferências ao FUNDEB | | |
| | Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | | 0 |
| | Redução Permanente de Despesa (II) | | |
| | Margem Bruta (III)=(I-II) | | 0 |
| | Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) | | |
| | Impacto de Novas DDOC | | |
| | Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV) | | 0 |

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesas obrigatórias de caráter contínuo para o exercício de 2015.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**Receita Tributária**

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2012 | 670 | - |
| 2013 | 633 | -5,52% |
| 2014 | 450 | -28,91% |
| 2015 | 529 | 17,50% |
| 2016 | 627 | 18,50% |
| 2017 | 742 | 18,50% |

Receita da Dívida Ativa

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2012 | 24 | - |
| 2013 | 104 | 333,33% |
| 2014 | 76 | -26,92% |
| 2015 | 89 | 17,50% |
| 2016 | 106 | 18,50% |
| 2017 | 125 | 18,50% |

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2014 a 2017.

2 - As projeções para 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2011 | 10.438 | - |
| 2012 | 10.726 | 2,76% |
| 2013 | 12.428 | 15,85% |
| 2014 | 13.358 | 7,50% |
| 2015 | 14.493 | 8,50% |
| 2016 | 15.725 | 8,50% |

Transferências de Recursos do SUS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|--------------|
| 2012 | 2.651 | - |
| 2013 | 2.225 | -0,160694078 |
| 2014 | 2.422 | 8,85% |
| 2015 | 2.604 | 7,50% |
| 2016 | 2.825 | 8,50% |
| 2017 | 3.085 | 9,50% |

Notas:

2 - As projeções para 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | Realizada | | Projetada |
|---|---------------|---------------|---------------|
| | 2012 | 2013 | 2014 |
| DESPESAS CORRENTES | 23.139 | 27.203 | 28.354 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 15.148 | 14.244 | 16.007 |
| Juros e Encargos da Dívida | 0 | 0 | 13 |
| Outras Despesas Correntes | 7.991 | 12.959 | 12.334 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 1.870 | 4.392 | 1.421 |
| Investimentos | 604 | 4.351 | 1.294 |
| Inversões Financeiras | | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 1.266 | 41 | 127 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 25.009 | 31.595 | 29.775 |

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | PREVISÃO - R\$ milhares | | |
|---|-------------------------|---------------|---------------|
| | 2015 | 2016 | 2017 |
| DESPESAS CORRENTES | 29.387 | 31.605 | 33.999 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 16.916 | 18.387 | 19.989 |
| Juros e Encargos da Dívida | 14 | 14 | 13 |
| Outras Despesas Correntes | 12.457 | 13.205 | 13.997 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 13.002 | 13.446 | 13.954 |
| Investimentos | 12.875 | 13.319 | 13.827 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 127 | 127 | 127 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 319 | 347 | 377 |
| TOTAL | 42.709 | 45.399 | 48.330 |

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 4,50%, 4,50% e 4,50% respectivamente para os exercícios de 2015 a 2017. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2015 a 2017 com os respectivos percentual de 3,00%, 4,00% e 4,00%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2012 | 15.148 | - |
| 2013 | 14.244 | -5,97% |
| 2014 | 16.007 | 12,37% |
| 2015 | 16.916 | 5,68% |
| 2016 | 18.387 | 8,69% |
| 2017 | 19.989 | 8,71% |

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2012 | 0,0 | - |
| 2013 | 0,0 | 0,00% |
| 2014 | 13,3 | 0,00% |
| 2015 | 13,5 | 0,00% |
| 2016 | 13,6 | 0,00% |
| 2017 | 13,5 | 0,00% |

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 7,25%, 7,25% e 7,25% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Reserva de Contingência

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R\$ milhares | VARIAÇÃO % |
|--------------|------------------------------|------------|
| 2012 | 0 | - |
| 2013 | 0 | 0,00% |
| 2014 | 0 | 0,00% |
| 2015 | 319 | #DIV/0! |
| 2016 | 347 | 8,69% |
| 2017 | 377 | 8,71% |

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 23.315 | 25.002 | 29.642 | 31.918 | 34.693 | 37.715 |
| Receita Tributária | 670 | 633 | 450 | 529 | 627 | 742 |
| Receitas de Contribuições | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 19 | 77 | 70 | 75 | 82 | 89 |
| Aplicações Financeiras (II) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 19 | 77 | 70 | 75 | 82 | 89 |
| Receita Agropecuária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita Industrial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 375 | 493 | 680 | 731 | 793 | 861 |
| Transferências Correntes | 22.183 | 23.575 | 28.318 | 33.652 | 36.512 | 39.616 |
| Outras Receitas Correntes | 88 | 224 | 124 | 141 | 162 | 186 |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II) | 23.315 | 25.002 | 29.642 | 31.918 | 34.693 | 37.715 |
| RECEITA DE CAPITAL (IV) | 0 | 1.382 | 1.176 | 12.685 | 12.685 | 12.685 |
| Operações de Créditos (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens (VI) | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos (VII) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Capital | 0 | 1.372 | 1.176 | 12.685 | 12.685 | 12.685 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII) | 0 | 1.372 | 1.176 | 12.685 | 12.685 | 12.685 |
| RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII) | 23.315 | 26.374 | 30.818 | 44.603 | 47.379 | 50.400 |
| DESPESAS CORRENTES (X) | 23.139 | 27.203 | 28.354 | 29.387 | 31.605 | 33.999 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 15.148 | 14.244 | 16.007 | 16.916 | 18.387 | 19.989 |
| Juros e Encargos da Dívida (XI) | 0 | 0 | 13 | 14 | 14 | 13 |
| Outras Despesas Correntes | 7.991 | 12.959 | 12.334 | 12.457 | 13.205 | 13.997 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI) | 23.139 | 27.203 | 28.341 | 29.374 | 31.592 | 33.986 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIII) | 1.870 | 4.351 | 1.421 | 13.002 | 13.446 | 13.954 |
| Investimentos | 604 | 4.351 | 1.294 | 12.875 | 13.319 | 13.827 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida (XIV) | 1.266 | 41 | 127 | 127 | 127 | 127 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV) | 604 | 4.351 | 1.294 | 12.875 | 13.319 | 13.827 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | 0 | 0 | 0 | 319 | 347 | 377 |
| DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI) | 23.743 | 31.554 | 29.634 | 42.568 | 45.258 | 48.190 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII) | -428 | -5.180 | 1.184 | 2.035 | 2.120 | 2.210 |

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

| ESPECIFICAÇÃO | R\$ milhares | | | | | |
|---|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | 2012 (b) | 2013 (c) | 2014 (d) | 2015 (e) | 2016 (f) | 2017 (g) |
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 17.411 | 17.701 | 17.574 | 17.447 | 17.320 | 17.193 |
| DEDUÇÕES (II) | 0 | 0 | 737 | 771 | 805 | 842 |
| Ativo Financeiro | 1.825 | 908 | 280 | 292 | 305 | 319 |
| Haveres Financeiros | 0 | 438 | 458 | 478 | 500 | 522 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 3.675 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II) | 17.411 | 17.701 | 16.837 | 16.676 | 16.515 | 16.351 |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 0 | 0 | 127 | 127 | 127 | 127 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V) | 17.411 | 17.701 | 16.964 | 16.803 | 16.642 | 16.478 |
| RESULTADO NOMINAL | (b-a*) | (c-b) | (d-c) | (e-d) | (f-e) | (g-f) |
| | 1.856 | 290 | -737 | -160 | -162 | -163 |

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* - Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida da execução orçamentária anterior ao previsto no exercício de 2011.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|--|------------|---|------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal | 500 | Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência. | 566 |
| Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade | 66 | | |
| Expectativa de decisão judicial com estimativa de valor para pagamento de precatórios. | 150 | Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias. | 150 |
| TOTAL | 716 | TOTAL | 716 |

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003 | Realizado 2012 | Realizado 2013 | Projetado 2014 |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITAS CORRENTES | 23.315 | 25.002 | 29.642 |
| Receita Tributária | 670 | 533 | 450 |
| Receitas de Contribuições | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 19 | 77 | 70 |
| Aplicações Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 19 | 77 | 70 |
| Receita Agropecuária | 0 | 0 | 0 |
| Receita Industrial | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 375 | 493 | 680 |
| Transferências Correntes | 22.163 | 23.575 | 28.318 |
| Cota-Parte do FPM | 10.438 | 10.728 | 12.425 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 2.651 | 2.225 | 2.422 |
| Cota-Parte do ICMS | 2.105 | 2.349 | 2.325 |
| Cota-Parte do IPVA | 82 | 91 | 178 |
| Transferências do FUNDEB | 6.560 | 8.396 | 11.556 |
| Outras Transferências Correntes | 2.769 | 2.423 | 2.396 |
| (-)Deduções | 2.442 | 2.635 | 2.966 |
| Outras Receitas Correntes | 88 | 224 | 124 |
| Receita da Dívida Ativa | 24 | 104 | 76 |
| Demais Receitas | 64 | 120 | 48 |
| RECEITA DE CAPITAL | 0 | 1.382 | 1.176 |
| Operações de Créditos | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens | 0 | 10 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Capital | 0 | 1.372 | 1.176 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL GERAL DA RECEITA | 23.315 | 26.384 | 30.818 |

| ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003 | PREVISÃO - R\$ milhares | | |
|---------------------------------------|-------------------------|---------------|---------------|
| | 2015 | 2016 | 2017 |
| RECEITAS CORRENTES | 31.918 | 34.693 | 37.715 |
| Receita Tributária | 529 | 627 | 742 |
| Receitas de Contribuições | 0 | 0 | 0 |
| Receita Patrimonial | 75 | 82 | 89 |
| Aplicações Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 75 | 82 | 89 |
| Receita Agropecuária | 0 | 0 | 0 |
| Receita Industrial | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 731 | 793 | 861 |
| Transferências Correntes | 33.652 | 36.512 | 39.516 |
| Cota-Parte do FPM | 13.358 | 14.493 | 15.725 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 2.804 | 2.825 | 3.065 |
| Cota-Parte do ICMS | 2.500 | 2.713 | 2.944 |
| Cota-Parte do IPVA | 191 | 208 | 225 |
| Transferências do FUNDEB | 12.423 | 13.479 | 14.624 |
| Outras Transferências Correntes | 2.576 | 2.795 | 3.032 |
| (-)Deduções | 3.210 | 3.483 | 3.779 |
| Outras Receitas Correntes | 141 | 162 | 186 |
| Receita da Dívida Ativa | 89 | 106 | 125 |
| Demais Receitas | 52 | 56 | 61 |
| RECEITA DE CAPITAL | 12.685 | 12.685 | 12.685 |
| Operações de Créditos | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Transferências de Capital | 12.685 | 12.685 | 12.685 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL GERAL DA RECEITA | 44.603 | 47.378 | 50.400 |

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

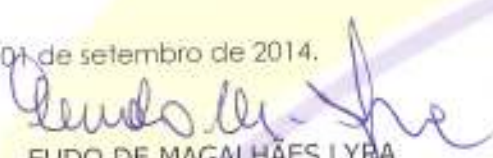
Art. 170. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo.

Art.171. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades;
- II - O Anexo de Metas Fiscais;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais;

Art.172. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do(a) prefeito, 01 de setembro de 2014.



EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito